



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5027 DE 31 DE JULHO DE 2008

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São estabelecidas nesta Lei as diretrizes orçamentárias do Município de Conselheiro Lafaiete para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII - as disposições gerais.


**Art. 2º** As ações prioritárias, e as respectivas metas, da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2006 a 2009.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medidas de metas do Projeto de Lei Orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no "caput" deste artigo.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

  
Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

§ 4º Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

**Art. 4º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e
- VI - amortização da dívida.

**Art. 5º** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade.

**Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dos seguintes demonstrativos:

- I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado;
- III - da programação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB;
- IV - da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.
- V - da programação de gastos com pessoal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 7º** A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da

  
Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 8º** A elaboração do projeto da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 9º** Para efeito do disposto no art. 6º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2008, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, obedecidos os artigos 25 e 26 desta Lei; e

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso I deste parágrafo único e ainda o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 10** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição dos motivos circunstanciados que os justifiquem.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

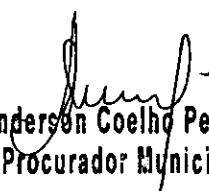
§ 3º O texto da Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no quantum de 30% (trinta por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 4º No limite estabelecido no § 3º deste artigo poderá o Executivo Municipal transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 11** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender aos seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho; e

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

  
Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 1º No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o "caput" deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 12** O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

**Art. 13** Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder competente proceder à recondução das referidas despesas a tais limites; e

II - diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

§ 1º A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2009, sendo excluídas da limitação, conforme § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as despesas com:

I - vinculações constitucionais e legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - pessoal e encargos sociais, quando nos limites legais;

IV - juros e encargos da dívida; e

V - amortização da dívida.

§ 2º Conforme determina o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites mencionados no inciso I, do "caput" deste artigo, ficam vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e segurança; e

V - contratação de hora extra.

  
Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**Art. 14** Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de 01 (um) ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do art. 13 desta Lei.

**Art. 15** Ao Controle Interno do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

**Art. 16** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2008, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, especificando por grupo de despesa:

- I - o número do precatório;
- II - o tipo de causa julgada;
- III - a data de autuação do precatório;
- IV - o nome do beneficiário; e
- V - o valor do precatório a ser pago.

§ 2º Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2009, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com o pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor, observado o disposto na Lei Municipal nº 4.833, de 12 de abril de 2006, que regulamenta a tramitação das obrigações dessa natureza.

**Art. 17** Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

  
Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

**Art. 18** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

**Art. 19** A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

**Art. 20** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, esporte, assistência social, saúde e educação, que preencham as seguintes condições:

I - não tenham débito de prestações de contas de recursos anteriores;

II - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

e

III - estejam adimplentes com a seguridade social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos, emitida no exercício de 2009 pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.


§ 2º Poderão ser destinados recursos para as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que a mesma atenda aos incisos I e III do “caput” deste artigo.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 4º As transferências efetuadas na forma do disposto neste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica e de celebração do respectivo convênio.

**Art. 21** A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina os §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

**Art. 22** As transferências de recursos, consignada na Lei Orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro Município, a qualquer título, inclusive Auxílios Financeiros e Contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente

  
Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

o atendimento de interesses locais e, exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, conforme determina o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, atendidas, ainda, as exigências contidas no art. 25 do mesmo diploma legal.

**Art. 23** O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará no Órgão Oficial do Município até a data de encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária para o ano de 2009, tabela com os totais de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município, demonstrando o quantitativo de cargos ocupados e vagos.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 24** No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal ativo e inativo dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 25** No exercício financeiro de 2009, observado o disposto no art. 24 desta Lei, somente será admitido servidor se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único Observado o disposto no "caput" deste artigo, poderão ser concedidos revisão ou aumentos de remuneração, concessão de vantagens, criação de cargos, alterações de estruturas de carreiras, conforme lei específica, bem como admissão e contratação de pessoal, nos termos de legislação pertinente.

**Art. 26** Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada no "caput" deste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 27** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária anual deverão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único Se estimada a receita, na forma do disposto no "caput" deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Anderson Coelho Pereira  
Procurador Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**Art. 28** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 29** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Art. 30** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o Órgão da administração pública municipal direta submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial observadas as normas e orientações baixadas.

**Art. 31** Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 32** Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2008, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

**Art. 33** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal

  
Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA  
Procurador Municipal